

PROCESSO CEE Nº 540/77

INTERESSADO: E.E.S.G. "MARTIM AFONSO"/S. VICENTE

ASSUNTO : Consulta

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 481 /77 - CESG Aprov. em 15/06/77

## I - RELATÓRIO

### 1. HISTÓRICO

A Direção da E.E.S.G. "Martim Afonso", de São Vicente, solicitou esclarecimentos dos órgãos superiores da Secretaria da Educação, nos seguintes termos:

"No ano letivo de 1976, tivemos matriculadas, na 3ª série do Curso Normal, 4 alunas que ficaram retidas na mesma série: Maria do Rosaria Antunes Lúcia Elena Antunes, Maria da Penha Novo Fernandes e Maria Cristina S. Muller Falcão.

As duas primeiras requereram transferência para outro estabelecimento de ensino, nas, as duas últimas fizeram a matrícula na 3ª série deste mesmo curso, para frequentá-lo aqui no ano letivo de 1977.

Acontece, porém, que o currículo do Curso Normal, todos os anos sofre modificações.

As mencionadas alunas iniciaram o Curso em 1974, quando a opção era feita na 3ª série. (doc. 1).

A partir de 1975, entretanto a opção passou a ser logo na 1ª série do curso (doc. 2).

Assim sendo, indago como ficará a situação escolar dessas alunas, principalmente das que se matricularam aqui no estabelecimento para a 3ª série, pois além de não terem tido a antecedência profissionalizante, não terão, também, uma sequência curricular lógica na 4ª série, que em 1978, por força do próprio currículo será diferente do que está funcionando neste ano letivo."

A Informação nº 33/77, da Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica, da D.R.E. do Litoral-Santos, diz o seguinte:

"Uma vez que as alunas ficaram retidas em "português e Lit. Infantil" ( folhas 8 e 9 ) na 3ª série do "Curso Colegial de Formação de Professores Primários", em 1976, e se encontram matriculadas na 3ª série em 1977, conforme de direi te, houvemos por bem analisar, individualmente, os conteúdos já cursados, visando uma orientação para o presente ano letivo.

Levando em conta o princípio de "Aproveitamento de Estudos", achamos que, no caso da aluna Maria da Penha Novo Fernandes (folha 8), poder-se-ia considerar o seguinte: Em relação à 1ª série (folhas 7 e 8 ), faltaria cursar as seguintes disciplinas: Física , Química, Metodologia, Psicologia, Sociologia, Técnica Audiovisual, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau. Como a aluna cursou, com aproveitamento, Física e Química na 2ª série, e, Técnica Audiovisual na 3ª série, ficaria dispensada desses conteúdos curriculares Em relação à 2ª serie, faltaria cursar as seguintes disciplinas: História, Metodologia, Biologia Aplicada à Educação, Psicologia aplicada à Educação, Sociologia aplicada à Educação e Educação Artística. Como a aluna cursou, com aproveitamento, História na 1ª série e as demais na 3ª série de 1976, ficaria dispensada de todos esses conteúdos curriculares. Assim sendo, a referida aluna deverá ser submetida a estudos de Adaptação em Metodologia, Psicologia, Sociologia e Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau, para completar o correspondente à 1ª série. Ver anexo I.

No caso da aluna Maria Cristina Stumpf Muller Falcão (folha 9), poder-se-ia considerar o seguinte: Em relação à 1ª série (folhas 7 e 9 ), faltaria cursar as seguintes disciplinas: Geografia, Metodologia, Biologia, Psicologia, Sociologia, Técnica Audiovisual e Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau. Como a aluna cursou, com aproveitamento, Estudos Sociais na 1ª série, Biologia na 2ª série e Técnica Audiovisual na 3ª série, ficaria dispensada de Geografia, Biologia e Técnica Audiovisual. Em relação à 2ª série, faltaria

cursar as seguintes disciplinas: História, Metodologia, Biologia aplicada à Educação, Psicologia aplicada à Educação, Sociologia aplicada à Educação e Educação Artística. Como a aluna cursou, com aproveitamento, Estudos Sociais na 2ª série, e as demais na 3ª série, ficaria dispensada desses conteúdos curriculares. Assim sendo, a referida aluna deverá ser submetida a estudos de Adaptação em Metodologia, Psicologia, Sociologia e Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau, para completar o correspondente à 1ª série. Ver Anexo II.

Somos de Parecer que a Adaptação dos citados conteúdos curriculares poderá ser feita através de Trabalhos e Relatórios orientados e avaliados pelos professores das disciplinas, e arquivados nos prontuários das alunas. O registro dos resultados da Adaptação constaria da ficha individual das alunas, bem como o parecer do C.E.E. sobre nossa proposta, a fim de garantir o assentamento correto e completo do currículo e carga horária, com vistas ao registro dos Diplomas."

## 2. APRECIACÃO

Iniciamos por esclarecer que não corresponde exatamente à realidade a afirmação de que "currículo do Curso Normal todos os anos sofre modificações." Desde a vigência da Lei nº 5692/71, o curso normal, em rigor, já não existe, substituído que foi pela habilitação específica de 2º grau para o magistério. A demora do sistema em adaptar-se à nova Lei é que tem criado esta impressão de instabilidade.

Estamos ainda no período de implantação da Lei nº 5692/71 e é, por esta razão, natural que surjam dúvidas como as constantes do presente processo.

Existe um princípio que deve estar presente no encaminhamento de soluções para problemas deste tipo, a saber: "A adaptação curricular deve ser feita de tal maneira que, incluídos os estudos já feitos mediante a figura do aproveitamento, o aluno chegue ao fim do curso em dia com o currículo atualizado da habilitação, especialmente no que se refere a carga horária da parte profissionalizante, inclusive estágio."

As medidas propostas pela Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica, da DRE do Litoral - Santos, ainda que razoáveis, poderiam por em risco a aplicação do princípio acima citado, por tratar-se de adaptação em disciplinas integrantes da parte de formação especial.

Assim sendo, parece-nos mais adequado que as disciplinas sejam cursadas concomitantemente com as referentes às da 3ª série.

## II - CONCLUSÃO

Autoriza-se, em caráter excepcional, a E.E.S.G. "Martin Afonso, de São Vicente, a matricular, na 3ª série da habilitação específica de 2º grau para o magistério, as Alunas Maria da Penha Novo Fernandes e Maria Cristina Stumpf Kuller Falcão, com obrigação de cursarem também Metodologia, psicologia, Sociologia e Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau, correspondentes à 1ª série.

CESG, em 1º de junho de 1977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA,

Sala da CESG, em 12 de junho de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1977

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente